

SESSÃO ORDINÁRIA 9118

13 de junho de 2023, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060 1
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-12.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589-94.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601290-20.2022.6.11.0000 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-72.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601582-05.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601227-92.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601305-86.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601369-96.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601467-81.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601177-66.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600068-80.2023.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601478-13.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601603-78.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601233-02.2022.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601560-44.2022.6.11.0000 21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601275-51.2022.6.11.0000 22
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
20. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-89.2023.6.11.0000 23
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Pedido de **Vista** em 12.05.2023 - Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: (...) Nego Provimento ao recurso interposto, para manter incólume a sentença proferida.

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à*

cota de gênero".

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que *"a decisão guerreada merece ser integralmente reformada, vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)"* (sic).

Prossegue aduzindo que *"inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais"*.

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado *"a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas"*.

Finaliza argumentando que *"não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida"* eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, *"que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador"*.

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-12.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 30.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

REQUERENTE: CESAR AMARAL DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) julgo **desaprovadas as contas** de campanha. Outrossim, determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.000,00.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Ana Cristina Silva Mendes - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de CESAR AMARAL DE SOUZA LEITE, candidato a Deputado Estadual pelo partido PTB, eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18403460).

A ASEPA elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18478922).

Intimado, o candidato apresentou documentos nos ID's 18481888 e seguintes e ID's 18487340 e seguintes, inclusive com Prestação de Contas Retificadora.

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 14.000,00 ao Erário.

A Doute Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas e pela devolução da quantia de R\$ 14.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 06.06.2023 - Dr. Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MOISES SERGIO TAVARES

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha.

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o relator

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MOISES SERGIO TAVARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18403398), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18406696.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18465623).

Devidamente intimado, o candidato ingressou com manifestação, bem como com prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18470367 e 18471448 a 18471511).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 18489358), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 6 (doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época);
- 7 (gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 18490613).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601290-20.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 06.06.2023 - Dr. Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALEX RABELO DE ARAUJO

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: (...) **pela desaprovação das contas** de campanha (...) e determino: o recolhimento de R\$ 45.000,00, conforme disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **vista**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Alex Rabelo de Araújo, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democrático - PSD/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18380205), não houve impugnação (ID 18403462).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18484672), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação de contas retificadora (ID 18421909) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão ID 18490927).

Em parecer conclusivo (ID 18496914), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer harmônico à manifestação da ASEPA e, ao final, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 16.05.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - (1º divergente) – **desaprovar as contas**

Voto: (...) Com essas considerações, abro divergência para julgar desaprovadas as contas de campanha da candidata, nos termos do art. 74, III, a Res. TSE n. 23.607/2019. Outrossim, determino a devolução da quantia de R\$ 7.867,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a **divergência**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **vista**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve "prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas" em relação ao registro de "remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa" (sic - ID 18499976).

É o relatório.

6. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600056-66.2023.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 23.05.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, §3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

PACIENTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

IMPETRADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL

PARECER: pela denegação do *habeas corpus*.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, denego a ordem.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 647 e 648 do Estatuto Processual Penal, objetivando o trancamento do Inquérito Policial n. 2020.0117533-SR/PF/MT, encartado no Processo Judicial Eletrônico n. 0600222-13.2021.6.11.0051, em trâmite na 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

Narra, o Impetrante, que sofre constrangimento ilegal com a continuidade do referido procedimento investigatório, porque responderia a acusação injusta e desprovida de indícios de autoria e materialidade.

Argui violação ao princípio da razoável duração do processo, visto que já teria se exaurido o prazo para a formulação da denúncia pelo crime de calúnia previsto no art. 324, I do Código Eleitoral, cuja iniciativa seria de ação penal privada. Nesse ponto, afirma que se passaram mais de 6 (seis) meses da data do fato, que remonta a 20/11/2020, razão pela qual o ofendido decaiu do direito de buscar a reparação judicial diante da respectiva inércia, nos termos do art. 103 do Código Penal c/c o art. 38 do CPP.

Alega, por fim, ofensa ao 107, IV do CP, ao argumento de que, no caso, sua própria punibilidade se extinguiu [ID 18475100].

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela denegação da ordem preventiva [ID 18494531].

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-72.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 06.06.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADO: ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - (1º divergente) - **desaprovar as contas**

Voto: (...) desaprovação das contas de campanha (...) e determino: o recolhimento de R\$ 25.000,00, conforme disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019; encaminhe-se cópia do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **vista**

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas [ID 18400623].

Em relatório preliminar, a ASEPA apontou a necessidade de intimação do candidato para complementar a documentação contábil [ID 18477947].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novos documentos [ID's 18481094 a 18481296].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas, bem como devolução da importância de R\$ 2.680,00 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18495782].

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas, sem devolução de valores aos cofres públicos [ID 18499973].

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601582-05.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 06.06.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: GILVANETE DA SILVA TOMAS

ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 12.000,00.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

VOTO: (...) em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas (...)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por GILVANETE DA SILVA TOMAS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18427130, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18490110), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e juntou documentos (ID 18494854 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18501663) opinando pela desaprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18502352) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e devolução da importância de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601227-92.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 06.06.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MILTON DANTAS OLIVEIRA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

PARECER: pela aprovação das contas com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: (...) julgo aprovadas as contas de campanha.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Milton Dantas Oliveira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406329], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID18501515], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.1.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18502579], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601305-86.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JESSICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.696,53.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de JESSICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas [ID 18403475].

A ASEPA elaborou relatório preliminar para expedição de diligências visando a complementação da documentação contábil [ID 18476892].

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora [ID's 18479224 a 18480608].

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação com ressalvas das contas, bem como devolução da importância de R\$ 5.696,53 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18498581].

O parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, é pela aprovação das contas com ressalvas, com redução da obrigatoriedade de recolhimento aos cofres públicos para R\$ 1.696,53 [ID 18499978].

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601369-96.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SEBASTIAN RAMOS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SEBASTIAN RAMOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido CIDADANIA nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas [ID 18427751].

Em relatório preliminar, a ASEPA ponderou pela intimação do candidato para complementar a documentação contábil [ID 18476033].

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos [ID's 18479019 a 18479280]. Em seguida, anexou os documentos de ID's 18485883 a 18485893.

Ao formular Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas [ID 18498589].

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral também é pela desaprovação das contas [ID 18501985].

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601467-81.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SAMARA BASTOS COSTA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.807,54.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SAMARA BASTOS COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PATRIOTA nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas [ID 18403444].

Em relatório preliminar, a ASEPA opinou pela intimação da candidata para complementar a documentação contábil [ID 18481656].

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos [ID 18488039] e juntou novo documento [ID 18488040].

No Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas, com a obrigação de recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.807,54, em decorrência da malversação de recursos públicos [ID 18498749].

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas em sua integralidade [ID 18502300].

É o relatório.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601177-66.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARLI MARTINS DE MORAIS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como recolhimento de R\$ 24.978,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MARLI MARTINS DE MORAIS candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18425128), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427765.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18481670).

Devidamente intimada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18486051 a 18486148 e 18489867 a 18490143).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18488897), em razão de ausência de comprovação de despesa com pessoal (art. 35, § 12 c/c art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019), bem como pela devolução da quantia de R\$ 24.978,00 ao erário (item 2.1a).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de R\$ 24.978,00 (ID 18497679).

Ao ID 18497880 a candidata juntou nova petição e documentos (ID principal 18497880).

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600068-80.2023.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

EMBARGANTE: JOVANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

EMBARGANTE: VALDOIR BENTO TAVARES

EMBARGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL EM NOVA NAZARE - MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

EMBARGADO: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER sem parecer

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

JOVANE BARBOSA ALVES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID [18484313](#)) em face do Acórdão nº 29772 (ID [18484315](#)) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral no bojo do RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030 - Nova Nazaré - MATO GROSSO.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEITO UTILIZANDO IDENTIDADE FALSA. INVESTIGADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSA IDENTIDADE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO DOS FATOS SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA AFASTAMENTO DO CARGO. ANÁLISE TELEOLÓGICA E PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO (ELEIÇÃO) DO IMPUGNADO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA "CAUSA MADURA". CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.

1. No caso concreto, constatou-se situação na qual o impugnado se elegeu Vereador nas Eleições Municipais de 2020, sendo que, após a eleição, descobriu-se, através do ajuizamento de Cautelar Inominada pelo Ministério Público local, pugnando pelo afastamento do impugnado do cargo de

vereador, que a referida pessoa utilizou de documentos falsos, e que o nome real era diferente do que havia utilizado para se registrar como candidato, tendo em vista informação recebida quanto ao verdadeiro nome do candidato eleito, apontando que este estaria sendo investigado por uso de documento falso, falsidade ideológica, falsa identidade e posse ilegal de arma de fogo.

2. O prazo para propositura da impugnação em apreço é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos, ocorrida em 16 de dezembro de 2020. Portanto, o prazo iniciou-se em 17/12/2020, fluindo e vencendo durante o período de recesso forense, motivo pela qual o termo final para apresentação da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, in casu, o dia 07/01/2021.

2.1. Registre-se, entretanto, que os fatos em questão só foram descortinados "após o esgotamento do prazo decadencial da AIME", conforme reconhecido nas razões recursais. Neste sentido, sob um aspecto formal, a r. sentença se revela irretocável. Contudo, o caso concreto permite que a Justiça Eleitoral avance e efetue uma análise teleológica e principiológica dos direitos envolvidos na celeuma em questão.

3. Da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos às condições de elegibilidade (art. 14 e §§, da CF e art. 94, § 1º, inc. I, do CE), bem como as inelegibilidades (art. 1º, da LC nº 64/90), reforça-se que a AIE tem assento constitucional (art. 14§ 10, da CF) e a finalidade combater "abuso do poder econômico, corrupção ou fraude", esta última, segundo a conceituação de José Jairo Gomes, "implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, artifício ou artil".

4. O e. Tribunal Superior Eleitoral passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato (REspE nº 794, Rel(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 19/08/2016).

5. A solução para a celeuma em tela é o avanço na análise do caso concreto e aferição se o ato (eleição) do impugnado é ato existente ou inexistente, apto, então, a gerar efeitos e que necessita da proteção constitucional da decadência, impedindo, assim, o manejo da presente demanda, considerando que no ato jurídico inexistente, está ausente um pressuposto material para sua constituição (fazendo com que sequer adentre ao mundo jurídico), o que o diferencia do ato nulo, no qual estão presentes os requisitos de fato, no entanto, há contrariedade a alguma disposição de ordem pública que o torna defeituoso.

6. Afastado, ainda, o cabimento de Recurso contra a Diplomação, pois é certo que o resultado prático da referida solução seria a completa desmoralização do Poder Judiciário Eleitoral, pois necessário seria considerarmos válidos os votos recebidos por pessoa inexistente, possibilitando, ainda, o aproveitamento dos votos pelo partido que restou beneficiado da fraude em questão. Não se verifica, igualmente, a possibilidade de remessa da questão à Justiça Comum, através de eventual ação declaratória, pois não compete àquela a declaração de nulidade de votos realizados em eleições organizadas pela Justiça Eleitoral.

7. Impossibilidade de aplicação da teoria da "causa madura", em virtude de que o contraditório não foi estabelecido na primeira instância (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

8. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com determinação de regular processamento da demanda pelo Juízo de Primeiro Grau.

Em suas razões recursais, o Embargante pontua a necessidade de "pré-questionar a afronta aos artigos 14, §§10 e 11 da Constituição Cidadã" (sic), assim como "transpor as súmulas 282 e 356 do STF".

Suscita a ocorrência de omissão no aresto embargado, sob a alegação de que "a Egrégia Câmara na pessoa dos quatro membros que votaram pela cassação da sentença de 1º grau não se pronunciaram acerca da não observância da Constituição Federal e do Código Eleitoral vigente" (sic), acrescentando que "foi também omisso o v. acórdão embargado por não afirmar, de maneira taxativa, que o entendimento desta C. Câmara não negaria vigência ao Artigo 14, §§10 e 11 da Constituição Federal".

Pugna, ao final, "sejam conhecidos os presentes embargos declaratórios, para que, dando-lhes provimento, sejam sanadas as omissões existentes na r. decisão ora recorrida, no intuito de que seja proferida manifestação expressa no r. decismum acerca da violação aos Artigo 14, §§10 e 11 da Constituição Federal, sob pena de afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal".

Ao ID [18484418](#), o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB DE NOVA NAZARÉ), ora Embargado, requereu "a determinação de formação de autos suplementares e consequente remessa imediata dos autos à origem

para o processamento da presente AIME", o que foi acatado por este Relator ao ID [18484430](#), dando origem aos presentes autos suplementares (ID [18484437](#)).

A Secretaria Judiciária certificou ao ID [18485876](#) a tempestividade dos embargos ora apreciados.

Observando que os declaratórios possuem efeitos infringentes (nos termos do art. 116, § 2º, Regimento Interno - TRE/MT) foi determinada a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID [18486545](#)).

O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência do acórdão proferido neste autos, bem como da interposição de embargos de declaração e pontuou que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo"*, razão pela qual, devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID [18495629](#)).

A parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões (ID [18495807](#)).

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601478-13.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CLEIDE CORREA GUERRA

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por CLEIDE CORREA GUERRA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022 pelo Democracia Cristã - DC.

Conforme certidão ID 18403644, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18492606), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora (ID 18498056 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18503122) ponderando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (ID 18503992) pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601603-78.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MESSIAS DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 69,80.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MESSIAS DA COSTA ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400607, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18476987), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição, prestação de contas retificadora e juntou documentos (ID 18479018 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18501498) opinando pela desaprovação das contas.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18504105) pugnano pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e devolução da importância de R\$ 69,80 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601233-02.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18339787, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18493556), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição acompanhada de documentos (ID 18496142 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18503373) opinando pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18504129).

É o relatório.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601560-44.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: DULCINEA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.807,54.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Dulcinea de Souza Costa, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Podemos – PODE/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18385740, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (id. 18478943).

Devidamente intimada, a requerente retificou suas contas e apresentou documentos, tudo acostado aos ids. 18487729 e seguintes, até o id. 18487855, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18497940, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18499981).

É o relatório.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601275-51.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: EDIANA FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Ediana Ferreira de Campos, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18427782], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18491325], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.3.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18498178], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

20. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-89.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BOA/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS – SRMJE

INTERESSADO: JORGE HASSIB IBRAHIM

INTERESSADO: JEAN PAULO LEAO RUFINO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca